



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 98/2001:

Aprova o Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo-Portuário 1704

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 99/2001:

Coloca as escolas superiores de enfermagem e de tecnologia da saúde pública sob a tutela exclusiva do Ministério da Educação e procede à reorganização da sua rede, bem como cria os Institutos Politécnicos da Saúde de Coimbra, de Lisboa e do Porto 1708

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 100/2001:

Regulamenta a composição e o modo de marcação dos produtos cosméticos e de higiene corporal e transpõe para o ordenamento jurídico interno a 24.ª Directiva, n.º 2000/6/CE, de 29 de Fevereiro, a 25.ª Directiva, n.º 2000/11/CE, de 10 de Março, e a Directiva n.º 2000/41/CE, de 19 de Junho, da Comissão, que alteram e adaptam ao progresso técnico a lista de substâncias estabelecidas na Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho 1711

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Decreto-Lei n.º 98/2001**

de 28 de Março

O Instituto Marítimo-Portuário (IMP) é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio, criado pelo Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, no âmbito da reestruturação das entidades públicas do sector, operada no desenvolvimento do Livro Branco da Política Marítimo-Portuária — Rumo ao Século XXI.

De acordo com o disposto nos seus Estatutos [alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º], constituem receitas próprias do IMP, *inter alia*, «o produto das taxas devidas pela prestação de serviços públicos no âmbito das suas competências e pela emissão de licenças, de certificações e de títulos análogos».

A dupla perspectiva de uma maior eficiência e de um menor custo na prestação de serviços aos interessados teve como figurino institucional a centralização no IMP das atribuições da ex-Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, do ex-Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos e do ex-Instituto do Trabalho Portuário, por forma a assegurar as funções de supervisão, de fiscalização e de planeamento estratégico, surgindo como a entidade responsável pela formulação, preparação e acompanhamento de todos os instrumentos técnicos e normativos conexos com o sector marítimo-portuário.

Assim, cabe ao IMP o desenvolvimento de toda a disciplina normativa exigida pelo seu regular funcionamento e equilíbrio, bem como a coordenação do exercício local de determinadas actividades, zelando pelo correcto cumprimento e implementação dos instrumentos aplicáveis ao sector marítimo-portuário.

As atribuições do IMP materializam-se, designadamente, nos correspondentes poderes de inspecção, de fiscalização, de licenciamento, de autorização, de certificação e de emissão de títulos análogos, ressaltando-se que os serviços prestados são hoje muito mais vastos, em número e diversidade, dos que antes competiam às entidades públicas de que cuja fusão resultou.

O IMP assume, assim, a natureza de entidade reguladora em dois sectores essenciais: o primeiro, relativo às áreas da inspecção de navios, do pessoal de mar, da marinha de comércio, da operação portuária e da náutica de recreio; o segundo, respeitante aos assuntos portuários; e, em ambos os casos, com uma repercussão directa e essencial na economia do País.

Neste âmbito incumbe-lhe, nomeadamente, a prestação de serviços públicos através de cobrança de taxas, podendo, ainda, prestar outros serviços a entidades públicas e privadas, mediante contratação, nos termos legais.

A grande maioria das taxas actualmente cobradas pelo IMP assume um valor quase simbólico, existindo ainda numerosos serviços públicos que são prestados gratuitamente.

Com o presente diploma pretende-se criar os mecanismos que permitam a instituição de certas taxas e a correcção de distorções no valor das taxas existentes, por forma a aproximá-las, tanto quanto possível, do custo real do serviço prestado, bem como estabelecer taxas fixas a cobrar, nomeadamente, pela abertura, manutenção e reabertura de um processo.

Entendendo-se que aos serviços prestados deve, em princípio, corresponder um preço que gradualmente se

aproxime do seu custo, pretende-se, igualmente, uniformizar os valores a pagar pelos interessados, independentemente do lugar, em território nacional, onde o serviço seja prestado, deixando-se assim de penalizar aqueles que solicitem serviços a efectuar em lugares mais distantes da sede do IMP.

Finalmente, pretende-se com este diploma aproximar os serviços do IMP dos interessados, tornando a sua actuação transparente, através da afixação da tabela das taxas em locais de fácil consulta no IMP e na Internet.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — É aprovado o Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo-Portuário, que engloba a instituição de taxas devidas pela prestação de serviços públicos compreendidos na sua competência e pela emissão de licenças, certificações e títulos análogos.

2 — O Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo-Portuário consta do anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

3 — A instituição de taxas não prejudica a prestação de outros serviços pelo IMP a entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições e nos termos que sejam estabelecidos por protocolo ou por contrato, revertendo integralmente para o IMP os proventos daí resultantes.

4 — O presente diploma não prejudica as competências atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Artigo 2.º**Tabela de taxas**

1 — Os serviços públicos a prestar aos interessados, mediante a cobrança de taxas pelo IMP, constam da tabela de taxas a aprovar por portaria do Ministro do Equipamento Social, quando o montante das taxas reverta integralmente para o IMP, e por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento Social e das Finanças, nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

2 — O valor das taxas é actualizado anualmente pelo IMP, de acordo com o índice correspondente à taxa de inflação do ano anterior publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 3.º**Destino das taxas**

1 — O produto das taxas actualmente cobradas pelos serviços prestados em representação do IMP, designadamente por entidades públicas ou por empresas concessionárias de serviços públicos, constitui receita do IMP, sendo reduzidas no mesmo montante as transferências do Orçamento do Estado.

2 — O montante das novas taxas cobradas pelos serviços prestados em representação do IMP, designadamente por entidades públicas ou por empresas concessionárias de serviços públicos, reverte integralmente para os seus cofres, sem prejuízo do que for estabelecido em protocolos ou contratos específicos a celebrar.

Artigo 4.º**Isenção de taxas**

Ficam isentos do pagamento das taxas cobradas ao abrigo deste diploma os serviços públicos de controlo obrigatório previstos em instrumentos internacionais, salvo nos casos em que da acção fiscalizadora resultem comprovadas irregularidades no âmbito da aplicação daqueles instrumentos.

Artigo 5.º**Delegação de competências**

1 — No âmbito das suas atribuições, o IMP procede à aprovação de projectos e de procedimentos e à necessária acção fiscalizadora, através de inspecções, de vistorias, de exames e de verificações, directamente ou através de entidades qualificadas, por si designadas e reconhecidas na sua capacidade técnica para o efeito, ou através de entidades públicas de competência especializada, mediante celebração de protocolos ou contratos.

2 — Os protocolos ou contratos devem estabelecer as tarefas e as funções específicas assumidas e as diversas contrapartidas, incluindo as financeiras, que incumbem às partes, salvaguardando a possibilidade de auditorias periódicas, de inspecções aleatórias e da obrigação da comunicação de informação essencial ao desempenho das competências do IMP.

Artigo 6.º**Disposição revogatória**

Com a entrada em vigor do presente diploma e demais legislação complementar, designadamente da tabela de taxas, consideram-se revogados todos os normativos reguladores da cobrança de taxas pelo IMP, designadamente os constantes dos seguintes diplomas:

- a) Artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 379/80, de 16 de Setembro;
- b) Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 355/93, de 9 de Outubro;
- c) Portaria n.º 23 453, de 28 de Junho de 1968;
- d) Portaria n.º 450/77, de 21 de Julho;
- e) Portaria n.º 1232/95, de 11 de Outubro;
- f) Portaria n.º 596/98, de 24 de Agosto;
- g) Portaria n.º 597/98, de 24 de Agosto;
- h) Portaria n.º 905/98, de 19 de Outubro;
- i) Portaria n.º 97/99, de 4 de Fevereiro;
- j) Portaria n.º 201/99, de 24 de Março.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 19 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO**REGULAMENTO DE TAXAS DO INSTITUTO MARÍTIMO-PORTUÁRIO****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo-Portuário (IMP), adiante designado por Regulamento, visa regular a cobrança de taxas pelo IMP por serviços públicos prestados no âmbito das suas competências.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento e diplomas complementares, entende-se por:

- 1) Aprovação individual — aquela que se destina a verificar a conformidade de um protótipo de determinada marca e modelo com as especificações técnicas que lhe são aplicáveis, sendo essa verificação válida apenas para a unidade verificada;
- 2) Aprovação tipo — aquela que se destina a verificar a conformidade de um protótipo de determinada marca e modelo com as especificações técnicas que lhe são aplicáveis, sendo essa verificação válida para todos os equipamentos idênticos;
- 3) Arqueação bruta — a característica de uma embarcação que consta do Certificado Internacional de Arqueação, do Certificado Nacional de Arqueação, do Certificado de Arqueação pelo Processo Especial ou pelas Regras I ou II ou ainda do livrete, no caso de embarcações de recreio;
- 4) Princípio de uniformidade territorial do custo do serviço — o princípio segundo o qual o custo de um serviço é o mesmo, qualquer que seja o lugar da sua prestação em território nacional;
- 5) Processo administrativo — o conjunto sequencial de documentos em que se traduzem os actos e formalidades que integram a prestação de um serviço público;
- 6) Reabertura de processo administrativo — qualquer manuseamento do processo, a pedido do interessado, após o seu arquivamento, o qual ocorrerá 30 dias após a prestação do serviço público, salvo nos casos de processos que por imperativo legal devam permanecer abertos;
- 7) Sistema de taxas — o conjunto articulado de normas enunciativas dos princípios a observar na prestação de serviços públicos e fixação das respectivas taxas;
- 8) Serviço público — actividade remunerada exercida no âmbito do poder de autoridade, sendo a sua prestação devida mediante o pagamento de uma taxa;
- 9) Serviço urgente — o serviço de natureza administrativa a satisfazer no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir do momento em que foi registado o pedido do interessado, designadamente para efeito da emissão de certificados ou outros documentos e títulos análogos;
- 10) Sujeito passivo — qualquer pessoa, singular ou colectiva, que, directamente ou em represen-

tação, solicita e beneficia da prestação de um serviço e se obriga ao pagamento da respectiva taxa;

- 11) Tabela de taxas — o documento que enumera os serviços a prestar, indica a fórmula de cálculo das taxas e fixa os seus valores unitários;
- 12) Taxa — o montante a pagar pela prestação de serviço público;
- 13) Vistoria suplementar — a vistoria que é feita para verificação da eliminação de deficiências encontradas em vistoria anterior.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de requerimento

A prestação de um serviço público da competência do IMP é obrigatoriamente precedida do requerimento dos interessados.

Artigo 4.º

Abertura de processo administrativo

O pedido de prestação de um serviço público dá lugar à abertura de processo administrativo, salvo tratando-se de serviços de natureza administrativa, nomeadamente relacionados com a emissão de certidões, a autenticação de documentos ou o preenchimento de formulários.

Artigo 5.º

Pagamento das taxas

O pagamento das taxas deve ser, em regra, efectuado no acto do respectivo pedido escrito.

Artigo 6.º

Não prestação de serviço

A não prestação de um serviço pelo IMP, por razões imputáveis ao interessado, implica o encerramento do processo com perda a favor do IMP das importâncias já cobradas.

Artigo 7.º

Cancelamento do pedido do serviço

1 — Se o pedido do serviço for cancelado pelo interessado, pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência relativamente ao início da respectiva prestação, ao interessado apenas são cobradas as despesas de natureza administrativa.

2 — O valor das despesas previstas no número anterior deve ser descontado no reembolso das importâncias cobradas, quando a este haja lugar.

Artigo 8.º

Fixação do valor das taxas

1 — Na determinação do valor das taxas deve atender-se aos custos inerentes à prestação do serviço público, com salvaguarda da fixação de valores mínimos a cobrar.

2 — A tabela de taxas, para além da forma de cálculo das taxas, quando necessário, indicará os casos em que se apliquem valores fixos a cobrar aos interessados.

3 — É permitida a cobrança de taxas fixas, nomeadamente em resultado da abertura, manutenção ou reabertura de um processo ou pela emissão de certificados,

de licenças, de autorizações ou de títulos análogos, bem como pela prorrogação ou emissão de segundas vias.

4 — É igualmente permitida a cobrança de taxas fixas pela manutenção e conservação de registos, de cadastros ou de inscrições, cuja preservação tenha utilidade para os interessados.

Artigo 9.º

Sobretaxa

É criada uma sobretaxa de agravamento, cujo valor constará da tabela de taxas, para casos de prestação de serviços fora das horas normais de expediente ou pela prestação de serviços urgentes a pedido dos interessados e havendo disponibilidade do IMP para o efeito.

Artigo 10.º

Inspecção de navios

Podem ser fixadas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da inspecção de navios:

- a) Vistoria de registo;
- b) Vistoria de manutenção;
- c) Vistorias de construção, de modificação ou de legalização;
- d) Vistoria para verificação de deficiências encontradas em vistoria anterior;
- e) Provas de estabilidade e teste de inclinação;
- f) Vistorias no âmbito do Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas das Embarcações;
- g) Aprovação de equipamentos;
- h) Vistorias inicial, de renovação, intermédia, periódica, anual e suplementar para efeitos de certificação no âmbito das convenções internacionais sobre segurança marítima ou de regulamentação nacional ou comunitária aplicáveis a navios e embarcações;
- i) Vistorias no âmbito do Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações;
- j) Actos técnicos conducentes ao primeiro registo de um navio ou de uma embarcação com emissão de todos os documentos;
- k) Actos técnicos conducentes à alteração de registo com emissão de todos os documentos;
- l) Emissão de certificados e licenças;
- m) Informação técnica para registo provisório nos consulados;
- n) Autorização para navio ou embarcação em experiência;
- o) Fixação das condições técnicas para navios ou embarcações efectuarem viagens para além da sua área de navegação;
- p) Aprovação do projecto de construção ou de modificação de uma embarcação;
- q) Emissão do certificado de homologação de embarcação construída em série;
- r) Emissão de licença de construção para embarcação construída em série;
- s) Arqueação de navios e de embarcações;
- t) Compensação de agulhas magnéticas;
- u) Vistorias das estações de serviço de jangadas pneumáticas;
- v) Auditorias no âmbito do Código da Gestão da Segurança (ISM);
- w) Auditorias no âmbito do regulamento do registo de passageiros;

- x) Inspeções no âmbito do controlo pelo estado do porto que motivem a detenção do navio ou o seu levantamento.

Artigo 11.º

Pessoal do mar

1 — Podem ser fixadas taxas, no âmbito dos serviços do pessoal do mar, pela emissão, revalidação, endosso ou autenticação, reconhecimento e averbamentos de:

- a) Licenças;
- b) Autorizações;
- c) Certificados;
- d) Declarações;
- e) Certidões;
- f) Inscrição marítima;
- g) Pareceres;
- h) Exames ou avaliação de conhecimentos e ou competências;
- i) Outros títulos análogos relativos a marítimos.

2 — Podem ainda ser fixadas taxas:

- a) Pela emissão, alteração, averbamentos, pareceres prévios e vistorias de certificados de lotação de embarcações;
- b) Pelo reconhecimento de cursos, pareceres, auditorias e inspeções a realizar às entidades formadoras do sector marítimo e, bem assim, pela participação de técnicos na constituição de júris de avaliação;
- c) Pela emissão de licenças, autorizações e pareceres às empresas armadoras ou gestoras de embarcações ou aos seus representantes;
- d) Outros títulos análogos relativos a certificados, cursos, entidades formadoras do sector marítimo, júris de avaliação e empresas armadoras ou gestoras de embarcações.

Artigo 12.º

Marinha de comércio

Podem ser fixadas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da marinha de comércio:

- a) Inscrição de armadores nacionais;
- b) Autorização para o exercício da actividade marítimo-turística, nos termos da lei aplicável;
- c) Inscrição de agentes de navegação;
- d) Inscrição de armadores de tráfego local;
- e) Inscrição de gestores de navios;
- f) Autorização para utilização na cabotagem nacional de navios que não satisfaçam as condições de acesso, nos termos da lei aplicável;
- g) Autorização para o estabelecimento de linhas regulares para o transporte de carga geral entre o continente e as Regiões Autónomas, nos termos da lei aplicável;
- h) Autorização para utilizar, na área de navegação local, embarcações não registadas nessa área de navegação;
- i) Autorização para tomar de fretamento embarcações para a actividade marítimo-turística;
- j) Emissão de certificados de seguro ou de qualquer outra garantia financeira previstos em convenções internacionais que disciplinem a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à

- poluição no mar e relativos a embarcações locais, costeiras, de cabotagem e de longo curso;
- k) Emissão de certidões e de declarações sobre factos relacionados com armadores, gestores de navios, agentes de navegação, operadores de actividades marítimo-turísticas, armadores de tráfego local, navios de comércio, seguros e, em geral, que se incluam no âmbito das atribuições do IMP.

Artigo 13.º

Operação portuária

1 — No âmbito das atribuições do IMP, podem ser fixadas taxas pela emissão, revalidação, homologação e averbamento de licenças, autorizações, certificações, declarações, inscrições, certidões, reconhecimentos, vistorias, inspeções, auditorias, pareceres, exames e outros títulos análogos relativos a trabalhadores portuários.

2 — Podem ainda ser fixadas taxas pela aprovação de organizações de formação dos trabalhadores portuários e pela aprovação ou homologação dos respectivos cursos de formação e respectivos exames escolares de aptidão.

3 — No âmbito das atribuições do IMP, podem ser fixadas taxas pela emissão de pareceres, de licenciamentos e de licenças, de autorizações, de revalidação e de averbamento de títulos de entidades públicas e privadas que desenvolvem a sua actividade no âmbito da operação portuária.

Artigo 14.º

Náutica de recreio

Podem ser fixadas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da náutica de recreio:

- a) Dispensa do cumprimento do Regulamento da Náutica de Recreio para competições desportivas e viagens especiais;
- b) Emissão de cartas;
- c) Credenciação de entidade formadora;
- d) Renovação da credenciação de entidade formadora;
- e) Exames para obtenção de carta de navegador de recreio;
- f) Exame para renovação do certificado de operador radiotelefonista classe A.

Artigo 15.º

Assuntos portuários

Podem ser fixadas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito dos assuntos portuários:

- a) Emissão de pareceres quanto à viabilidade de imersão de materiais no mar;
- b) Autorização da imersão de materiais no mar;
- c) Inspeção periódica das obras e fornecimentos contemplados nos programas de investimento incluídos nos contratos de concessão, qualquer que seja o concedente;
- d) Emissão de pareceres sobre a viabilidade da exploração económica de sítios naturais ou infra-estruturas construídos com finalidades portuárias de apoio à navegação ou outras finalidades fora das áreas de jurisdição das autoridades portuárias;
- e) Aprovação de projectos de engenharia portuária relativos a intervenções fora das áreas de juris-

dição das autoridades portuárias e correspondentes autorizações de construção e inspecções periódicas;

- f) Autorização da exploração económica de sítios ou infra-estruturas fora das áreas de jurisdição das autoridades portuárias;
- g) Emissão de pareceres relativos a processos de contencioso entre entidades concessionárias e concedentes, designadamente as autoridades portuárias;
- h) Emissão de pareceres sobre a inclusão ou exclusão de bens no âmbito de uma concessão portuária;
- i) Emissão de pareceres relativos a processos de contencioso apresentados pelos utentes/clientes dos portos nacionais, decorrentes da prestação de serviços pelas entidades concessionárias ou autoridades públicas nos portos;
- j) Emissão de pareceres sobre a afectação ou des afectação de áreas do domínio público marítimo da área de jurisdição das autoridades portuárias;
- k) Emissão de pareceres sobre a viabilidade de processos de expropriação;
- l) Emissão de concessões e licenças, nos termos das atribuições legais do IMP no âmbito da instalação de equipamentos e instalações portuárias em águas sob jurisdição nacional excluídas das zonas de jurisdição portuária.

Artigo 16.º

Cálculo das taxas

As taxas a cobrar pelo IMP são calculadas e publicadas em euros e em escudos até à entrada em circulação da moeda única.

Artigo 17.º

Divulgação das taxas

A tabela de taxas, devidamente actualizada, deve ser afixada em todos os departamentos do IMP, em lugar de fácil consulta do público, bem como divulgada na página do IMP na Internet.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 99/2001

de 28 de Março

As escolas superiores de enfermagem e de tecnologia da saúde são estabelecimentos de ensino politécnico dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, científica e pedagógica, detendo o estatuto jurídico de escolas politécnicas não integradas.

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98, de 4 de Dezembro, que preconiza a necessidade de um acentuado desenvolvimento dos recursos humanos no domínio da saúde, e já no quadro da recente aprovação pela Assembleia da República da Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto (organização e ordenamento do ensino superior), procede-se à transição daquelas escolas para a tutela do Ministério da Edu-

cação e à reorganização da rede, através da sua integração em estabelecimentos de ensino superior já existentes ou, no caso de Coimbra, de Lisboa e do Porto, em novos institutos politécnicos vocacionados para a área da saúde; nalgumas circunstâncias as escolas conservam o estatuto de escola não integrada, promovendo-se, nesses casos, o desenvolvimento de formas de cooperação ou associação com outros estabelecimentos de ensino superior, tendo em vista, designadamente, a qualificação do pessoal docente, a utilização de recursos em comum e a acção social escolar.

Num contexto em que o sector da saúde foi definido como área de intervenção prioritária no Plano Nacional de Desenvolvimento Económico e Social de 2000-2006, procede-se igualmente à criação de condições para o desenvolvimento de uma parceria efectiva entre os Ministérios da Educação e da Saúde, de molde a regular e articular o contributo e a responsabilidade de cada um dos ministérios para a formação no domínio da enfermagem e das tecnologias da saúde.

A parceria que agora vem consignada nos domínios do planeamento estratégico do ensino, da definição das estruturas curriculares e dos grandes princípios orientadores da cooperação e co-responsabilização, e ainda a definição do papel específico do Ministério da Saúde neste domínio, é garante da dignificação do ensino ministrado nas escolas e do exercício das correspondentes profissões.

O presente diploma reveste-se, assim, de importância fundamental no desenvolvimento e qualificação dos recursos humanos da saúde, contribuindo decisivamente para a melhoria dos padrões de qualidade do ensino e do correspondente exercício profissional.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Considerando o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro), na Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto (organização e ordenamento do ensino superior), e na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro):

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Tutela

As escolas superiores politécnicas seguidamente enunciadas passam para a tutela exclusiva do Ministério da Educação:

- a) Escola Superior de Enfermagem de Beja;
- b) Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian;
- c) Escola Superior de Enfermagem de Bragança;
- d) Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias;
- e) Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca;
- f) Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto;
- g) Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra;

- h) Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus;
- i) Escola Superior de Enfermagem de Faro;
- j) Escola Superior de Enfermagem da Guarda;
- l) Escola Superior de Enfermagem de Leiria;
- m) Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravana;
- n) Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil;
- o) Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa;
- p) Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende;
- q) Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa;
- r) Escola Superior de Enfermagem de Portalegre;
- s) Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto;
- t) Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes;
- u) Escola Superior de Enfermagem de São João;
- v) Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto;
- x) Escola Superior de Enfermagem de Santarém;
- z) Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo;
- aa) Escola Superior de Enfermagem de Vila Real;
- ab) Escola Superior de Enfermagem de Viseu;
- ac) Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo;
- ad) Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada;
- ae) Escola Superior de Enfermagem da Madeira.

Artigo 2.º

Institutos politécnicos da saúde

1 — São criados, sob a tutela exclusiva do Ministério da Educação:

- a) O Instituto Politécnico da Saúde de Coimbra;
- b) O Instituto Politécnico da Saúde de Lisboa;
- c) O Instituto Politécnico da Saúde do Porto.

2 — São integradas:

- a) No Instituto Politécnico da Saúde de Coimbra:
 - A Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca;
 - A Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto;
 - A Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra;
- b) No Instituto Politécnico da Saúde de Lisboa:
 - A Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravana;
 - A Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil;
 - A Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa;
 - A Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende;
 - A Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa;

- c) No Instituto Politécnico da Saúde do Porto:
 - A Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto;
 - A Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes;
 - A Escola Superior de Enfermagem de São João;
 - A Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto.

Artigo 3.º

Integração das escolas

São integradas:

- a) No Instituto Politécnico de Beja a Escola Superior de Enfermagem de Beja;
- b) No Instituto Politécnico de Bragança a Escola Superior de Enfermagem de Bragança;
- c) No Instituto Politécnico de Castelo Branco a Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias;
- d) Na Universidade do Algarve a Escola Superior de Enfermagem de Faro;
- e) No Instituto Politécnico da Guarda a Escola Superior de Enfermagem da Guarda;
- f) No Instituto Politécnico de Leiria a Escola Superior de Enfermagem de Leiria;
- g) No Instituto Politécnico de Portalegre a Escola Superior de Enfermagem de Portalegre;
- h) No Instituto Politécnico de Santarém a Escola Superior de Enfermagem de Santarém;
- i) No Instituto Politécnico de Viana do Castelo a Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo;
- j) No Instituto Politécnico de Viseu a Escola Superior de Enfermagem de Viseu.

Artigo 4.º

Escolas não integradas

Mantêm o estatuto de escola politécnica não integrada as seguintes escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian;
- b) Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus;
- c) Escola Superior de Enfermagem de Vila Real;
- d) Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo;
- e) Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada;
- f) Escola Superior de Enfermagem da Madeira.

Artigo 5.º

Regime de instalação

1 — Os institutos politécnicos a que se refere o artigo 2.º entram em funcionamento em regime de instalação, sem prejuízo da competência dos órgãos próprios das escolas neles integradas.

2 — Até à conclusão do regime de integração previsto no artigo 6.º, as escolas integradas nos institutos politécnicos a que se refere o artigo 2.º conservam o regime de gestão em que se encontram em 31 de Dezembro de 2000.

3 — O período de instalação dos institutos politécnicos a que se refere o artigo 2.º tem a duração máxima de dois anos contados a partir da data de tomada de posse do primeiro presidente.

Artigo 6.º

Regime de integração

1 — Após a entrada em vigor dos estatutos dos institutos politécnicos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, as escolas a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo que se encontrem em regime estatutário procedem à consequente adequação dos seus estatutos.

2 — Os institutos politécnicos a que se refere o artigo 3.º procedem à adequação dos seus estatutos, tendo, nomeadamente, em vista a inclusão dos representantes das escolas integradas nos órgãos próprios dos institutos.

3 — A Universidade do Algarve procede à adequação dos seus estatutos, tendo, nomeadamente, em vista a inclusão dos representantes da Escola Superior de Enfermagem de Faro nos seus órgãos próprios.

4 — As escolas a que se refere o artigo 3.º que se encontrem em regime estatutário procedem à adequação dos seus estatutos aos estatutos do estabelecimento em que se integraram.

Artigo 7.º

Regimes de cooperação ou associação

No quadro da sua inserção territorial, as escolas não integradas a que se refere o artigo 4.º podem estabelecer regimes de cooperação ou associação com universidades ou institutos politécnicos, tendo em vista, designadamente, a qualificação do seu pessoal docente, a utilização de recursos em comum e a acção social escolar.

Artigo 8.º

Conversão de escolas superiores de enfermagem

Sempre que no quadro do desenvolvimento da rede de formação na área da saúde se mostre conveniente o alargamento das valências a ministrar pelas escolas superiores de enfermagem a que se refere o artigo 1.º, as mesmas podem ser convertidas em escolas superiores de saúde por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da escola e do instituto em que se integrem, se for caso disso, e ouvido o Ministério da Saúde.

Artigo 9.º

Parceria entre os Ministérios da Educação e da Saúde

No âmbito do ensino da enfermagem e das tecnologias da saúde, os Ministérios da Educação e da Saúde articulam-se, tendo em vista, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) O planeamento estratégico da formação;
- b) A definição da rede de estabelecimentos de ensino, nomeadamente nos aspectos da inserção geográfica e do número de escolas e das formações a assegurar em termos de área e de número de alunos;
- c) A fixação do número de vagas a abrir anualmente em cada estabelecimento;

- d) A definição e alteração das estruturas curriculares dos cursos, quer de formação inicial, quer de formação especializada;
- e) A criação, suspensão e extinção de cursos;
- f) A definição dos princípios orientadores da cooperação e co-responsabilização entre os estabelecimentos de ensino e os serviços prestadores de cuidados de saúde, incluindo um sistema de acreditação periódica destes e dos seus recursos humanos, tendo em vista uma formação de qualidade;
- g) O acompanhamento das avaliações e auditorias dos estabelecimentos e cursos.

Artigo 10.º

Competência do Ministério da Saúde

No quadro do ensino da enfermagem e das tecnologias da saúde, compete ao Ministério da Saúde:

- a) Determinar as necessidades de formação;
- b) Definir as profissões do domínio da saúde e os respectivos perfis profissionais;
- c) Assegurar, através dos serviços prestadores de cuidados de saúde integrantes do Serviço Nacional de Saúde, as condições de aprendizagem clínica para os cursos e garantir os respectivos padrões de qualidade.

Artigo 11.º

Recursos humanos e materiais

1 — As escolas conservam todos os direitos e obrigações de sua titularidade, bem como os recursos humanos e materiais que lhes estão afectos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O património do Estado que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas passa, no caso daquelas a que se referem os artigos 2.º e 3.º, a estar afecto aos institutos politécnicos e à universidade respectivos e, no caso daquelas a que se refere o artigo 4.º, às mesmas.

3 — O património dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas é afectado nos termos do número anterior enquanto for utilizado para o desempenho dessas mesmas atribuições e competências e para os usos actuais, suportando as instituições a que fique afecto os encargos com a respectiva utilização, conservação e reparação.

4 — O património das escolas a que se referem os artigos 2.º e 3.º passa a integrar o património dos institutos politécnicos e da universidade em que são integradas.

5 — A identificação do património a que se referem os n.ºs 2 e 3 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 12.º

Outros diplomas

As matérias a que se referem os artigos 8.º e 9.º são objecto de diplomas legais próprios.

Artigo 13.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 15 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 100/2001**

de 28 de Março

A Portaria n.º 1281/97, de 31 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 81/99, de 16 de Março, e 267/99, de 15 de Julho, estabeleceu, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, as listas das substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas condições e restrições.

Parte desta matéria foi entretanto revista à luz do progresso técnico pela 24.ª Directiva, n.º 2000/6/CE, da Comissão, de 29 de Fevereiro, que altera os anexos II, III, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, pela 25.ª Directiva, n.º 2000/11/CE, da Comissão, de 10 de Março, que altera o anexo II da mesma Directiva n.º 76/768/CEE, e ainda pela Directiva n.º 2000/41/CE, da Comissão, de 19 de Junho, que altera a alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º da referida Directiva n.º 76/768/CEE.

Tornando-se agora necessário proceder à transposição para o ordenamento jurídico interno das referidas directivas e reconhecendo-se as inegáveis vantagens de dispor de um único diploma, reúne-se no presente toda a regulamentação sobre a matéria dispersa por vários dispositivos legais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma regulamenta a composição e o modo de marcação dos produtos cosméticos e de higiene corporal, transpondo para o ordenamento jurídico interno a 24.ª Directiva, n.º 2000/6/CE, da Comissão, de 29 de Fevereiro, que altera os anexos II, III, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, a 25.ª Directiva, n.º 2000/11/CE, da Comissão, de 10 de Março, que altera o anexo II da mesma Directiva

n.º 76/768/CEE, e ainda a Directiva n.º 2000/41/CE, da Comissão, de 19 de Junho, que altera a alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º da referida Directiva n.º 76/768/CEE.

Artigo 2.º**Produtos cosméticos e de higiene corporal**

A lista indicativa por categorias dos produtos cosméticos e de higiene corporal é a aprovada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, a qual se republica no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Composição dos produtos**

1 — É proibida a inclusão na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal das substâncias mencionadas na lista que consta do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A presença de vestígios das substâncias constantes na lista do anexo II nos produtos cosméticos e de higiene corporal só será permitida quando, cumulativamente:

- a) Seja tecnicamente inevitável, mesmo que adoptadas boas práticas de fabrico;
- b) Seja cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro.

3 — A inclusão na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal das substâncias mencionadas nas listas que constam dos anexos III a VII ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, só é permitida se forem observadas as restrições e condições neles previstas para cada substância.

Artigo 4.º**Comercialização dos produtos**

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, é proibida a comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham:

- a) Substâncias que constem no anexo II, nos termos referidos no artigo anterior;
- b) Substâncias que constem da primeira parte do anexo III, fora dos limites estabelecidos e das condições indicadas;
- c) Corantes que não constem da primeira parte do anexo IV, com excepção dos produtos cosméticos contendo corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- d) Corantes que constem da primeira parte do anexo IV, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- e) Agentes conservantes que não constem da primeira parte do anexo VI;
- f) Agentes conservantes que constem da primeira parte do anexo VI, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção de outras concentrações usadas para fins específicos resultantes da apresentação do produto;

- g) Filtros ultravioletas que não constem da primeira parte do anexo VII;
- h) Filtros ultravioletas que constem da primeira parte do anexo VII, fora dos limites estabelecidos e condições indicadas;
- i) Ingredientes ou combinações de ingredientes experimentados em animais a partir de 30 Junho de 2002.

Artigo 5.º

Modo de marcação

No caso de a pequena dimensão do produto não permitir a inserção das menções referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, estas devem constar de um folheto informativo, rótulo ou cinta seguros ou fixos ao produto, para os quais o consumidor seja alertado através do símbolo reproduzido no anexo VIII, que deve figurar no recipiente e na embalagem.

Artigo 6.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 1281/97, de 31 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 81/99, de 16 de Março, e o Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Cristina de Sousa* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Lista indicativa por categorias de produtos cosméticos e de higiene corporal

Cremes, emulsões, loções, leites, geles e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.).
 Máscaras de beleza (com exclusão de produtos abrasivos da superfície da pele, por via química).
 Bases coloridas (líquidos, pastas, pós).
 Pós para maquilhagem, talcos, pós para aplicar depois do banho, pós para higiene corporal, etc.
 Sabonetes, sabões, desodorizantes, etc.
 Perfumes, águas de *toilette* e águas-de-colónia.
 Preparações para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, etc.).
 Depilatórios.
 Desodorizantes e antitranspirantes.
 Produtos capilares:
 Tintas e descolorantes;
 Produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
 Produtos de *mise en plis* e *brushing*;
 Produtos de limpeza (loções, pós, champôs, etc.);
 Produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes e óleos, etc.);
 Produtos para penteados (loções, lacas, brilhantinas, etc.);

Produtos para a barba (cremes, espumas, loções e sabões, etc.);
 Produtos para maquilhagem e desmaquilhagem do rosto e dos olhos;
 Produtos para aplicação nos lábios;
 Produtos para os cuidados dentários e bucais;
 Produtos para os cuidados e maquilhagem das unhas;
 Produtos para cuidados íntimos, de uso externo;
 Produtos para protecção solar;
 Produtos para bronzamento sem sol;
 Produtos para branquear a pele;
 Produtos anti-rugas.

ANEXO II

Lista de substâncias que não podem entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

- 1 — 2-acetilamino-5-clorobenzoxazol.
- 2 — Hidróxido de β -acetoxietiltrimetilamónio (acetilcolina) e seus sais.
- 3 — Aceglumato de deanol (*).
- 4 — Espironolactona (*).
- 5 — Ácido-[4-(4-hidroxi-3-iodofenoxy)-3,5-diiodofenil] acético e seus sais.
- 6 — Metotrexato (*).
- 7 — Ácido aminocaproico (*) e seus sais.
- 8 — Cinchono (*), seus sais, derivados e sais dos seus derivados.
- 9 — Ácido tiopropico (*) e seus sais.
- 10 — Ácido tricloroacético.
- 11 — *Aconitum napellus* L. (folhas, raízes e preparações galénicas).
- 12 — Aconitina (alcalóide principal do *Aconitum napellus* L.) e seus sais.
- 13 — *Adonis vernalis* L. e suas preparações.
- 14 — Epinefrina (*).
- 15 — Alcalóides de *Rauwolfia serpentina* L. e seus sais.
- 16 — Álcoois acetilénicos, seus ésteres, seus éteres-óxidos e seus sais.
- 17 — Isoprenalina (*).
- 18 — Isotiocianato de alilo.
- 19 — Aloclamida (*) e seus sais.
- 20 — Nalorfina (*), seus sais e seus éteres-óxidos.
- 21 — Aminoácidos simpaticomiméticos com acção sobre o sistema nervoso central: todas as substâncias enumeradas na primeira lista de medicamentos cuja venda está dependente de receita médica em prosseguimento da resolução A. P. (69) 2 do Conselho da Europa.
- 22 — Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 23 — Betoxicaína (*) e seus sais.
- 24 — Zoxazolamina (*).
- 25 — Procainamida (*), seus sais e seus derivados.
- 26 — Benzidina (diaminobifenilo).
- 27 — Tuamino-heptano (*) seus isómeros e seus sais.
- 28 — Octodrina (*) e seus sais (4-metoxifenil) etanol e seus sais.
- 29 — 2-amino-1-2-bis-(4-metoxifeniletanol) e seus sais.
- 30 — 2-amino-4-metil-hexano e seus sais.
- 31 — Ácido-4-aminossalicílico e seus sais.
- 32 — Aminotoluenos (toluidinas) e seus isómeros, seus sais, seus derivados halogenados e sulfonados.
- 33 — Aminoxilenos, seus isómeros, seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 34 — 9-(3-metil-2-buteniloxi)-7H-furo[3,2-g] [1] benzopirano-7-ona (amidina).

- 35 — *Ammi majus* L. e suas preparações galénicas.
- 36 — Amileno clorado (2,3-dicloro-2-metilbutano).
- 37 — Androgénio (substâncias com efeito).
- 38 — Antraceno (óleo de).
- 39 — Antibióticos.
- 40 — Antimónio e seus compostos.
- 41 — *Apocynum cannabinum* L. e suas preparações.
- 42 — 5,6,6a,7-tetra-hidro-6-metil-4H-dibenzo [de,g] quinolina-10,11-diol (apomorfina) e seus sais.
- 43 — Arsénio e seus compostos.
- 44 — *Atropa belladonna* L. e suas preparações.
- 45 — Atropina, seus sais e seus derivados.
- 46 — Bário (sais de), com excepção do sulfato de bário, do sulfureto de bário nas condições previstas no anexo III (primeira parte), das lacas, pigmentos e sais preparados a partir dos corantes que figuram com a referência (3), na lista do anexo IV (primeira e segunda partes).
- 47 — Benzeno.
- 48 — Benzimidazolona.
- 49 — Benzoazepina e benzodiazepina, seus sais e derivados.
- 50 — Benzoato de dimetilamino-2-metil-2-butanol (amilocaína) e seus sais.
- 51 — Benzoato de 2,2,6-trimetil-4-piperidilo (benzamina) e seus sais.
- 52 — Isocarboxazida (*).
- 53 — Bendroflumetiazida (*) e seus derivados.
- 54 — Berílio e seus compostos.
- 55 — Bromo (elementar).
- 56 — Tosilato de bretílio (*).
- 57 — Carbromal (*).
- 58 — Bromisoval (*).
- 59 — Bromofeniramina (*) e seus sais.
- 60 — Brometo de benzilónio (*).
- 61 — Brometo de tetraetilamónio (*).
- 62 — Brucina.
- 63 — Tetracaína (*) e seus sais.
- 64 — Mofebutazona (*).
- 65 — Tolbutamida (*).
- 66 — Carbutamida (*).
- 67 — Fenilbutazona (*).
- 68 — Cádmio e seus compostos.
- 69 — Cantáridas; *Cantharis vesicatoria*.
- 70 — Cantaridina.
- 71 — Fenprobamato (*).
- 72 — Derivados nitrados do carbazol.
- 73 — Sulfureto de carbono.
- 74 — Catalase.
- 75 — Cefalina e seus sais.
- 76 — *Chenopodium ambrosioides* L. (essência).
- 77 — Hidrato de cloral (2,2,2-tricloroetano-1,1-diol).
- 78 — Cloro (elementar).
- 79 — Cloropropamida (*).
- 80 — Difenoxilato (*).
- 81 — Cloridrato e ou citrato de 2-4-diaminoazobenzene (crisoidina).
- 82 — Cloroxazona (*).
- 83 — Clorodimetilaminometil pirimidina (crimidina ISO).
- 84 — Cloroprotixeno (*) e seus sais.
- 85 — Clofenamida (*).
- 86 — *Bis*-(cloroetil) metilamina-*N*-óxido e seus sais (mustina *N*-óxido).
- 87 — Clormetina (*) e seus sais.
- 88 — Ciclofosfamida (*) e seus sais.
- 89 — Manomustina (*) e seus sais.
- 90 — Butanilcaína (*) e seus sais.
- 91 — Clormezanona (*).
- 92 — Triparanol (*).
- 93 — 2-[2 (4-clorefenil)-2-fenilacetil] indano-1,3-diona (clorofacinona ISO).
- 94 — Clorofenoxamina (*).
- 95 — Fenaglicodol (*).
- 96 — Cloroetano (cloreto de etilo).
- 97 — Crómio, ácido crómico e seus sais.
- 98 — *Claviceps purpurea* Tul., seus alcalóides e suas preparações galénicas.
- 99 — *Conium maculatum* L. (frutos, pó e preparações galénicas).
- 100 — Gliciclāmida (*).
- 101 — Benzenossulfonato de cobalto.
- 102 — Colchicina, seus sais e seus derivados.
- 103 — Colchicosido e seus derivados.
- 104 — *Colchicum autumnale* L. e suas preparações galénicas.
- 105 — Convalatoxina.
- 106 — *Anamirta cocculus* L. (frutos).
- 107 — *Croton tiglium* L. (óleo).
- 108 — 1-butil-3-(*N*-crotonoilsulfanilil) ureia.
- 109 — Curare e curarinas.
- 110 — Curarizantes de síntese.
- 111 — Ácido cianídrico e seus sais.
- 112 — 1-ciclo-hexil-3-dietilamino-2-dietilamino-metil-1-fenilpropano (fenetamina) e seus sais.
- 113 — Ciclomenol (*) e seus sais.
- 114 — Hexaciclonoato de sódio (*).
- 115 — Hexapropimato (*).
- 116 — Dextropropoxifeno (*).
- 117 — *O, O'*-diacetil-*N*-alil-*N*-normorfina.
- 118 — Pipazetato (*) e seus sais.
- 119 — 5-(α,β dibromofeniletil)-5-metil-hidantoína.
- 120 — Sais de *bis*-(trimetilamónio)-1,5 pentano, entre os quais brometo de pentametónio (*).
- 121 — *N,N'*-[(metilimino)dietileno] *bis* (etildimetilamónio) sais de entre os quais brometo de azametónio (*).
- 122 — Ciclarbamato (*).
- 123 — Clofenotano (*) (DDT ISO).
- 124 — *Bis*-(trimetilamónio)-1,6 hexano [sais de, entre os quais brometo de hexametónio (*)].
- 125 — Dicloroetanos (cloretos de etileno).
- 126 — Dicloroetilenos (cloretos de acetileno).
- 127 — Lisergida (*) e seus sais.
- 128 — 2-dietilaminoetil 2-(4'-fenil-3'-hidroxibenzoato) e seus sais.
- 129 — Cinchocaína (*) e seus sais.
- 130 — Cinamato de 3-dietilaminopropilo.
- 131 — Tiofosfato de 4-dietilnitrofenilo (paratião ISO).
- 132 — Sais de *N,N'* *bis* (2-dietilaminoetil) oxamida *bis* (2-clorobenzilo) entre os quais cloreto de ambenónio (*).
- 133 — Metiprilona (*) e seus sais.
- 134 — Digitalina e todos os heterósidos da dedaleira (*Digitalis purpurea* L.).
- 135 — 7-(2,6-di-hidroxi-4-metil-4-azo-hexil) teofilina (xantanol).
- 136 — Dioxetetrina (*) e seus sais.
- 137 — Piprocurario (*).
- 138 — Propifenazona (*).
- 139 — Tetrabenazina (*) e seus sais.
- 140 — Captodiana (*).
- 141 — Mefeclofazina (*) e seus sais.
- 142 — Dimetilamina.

- 143 — 1,1-*bis*-(dimetilaminometil) propil benzoato e seus sais (amidricaína).
- 144 — Metapirileno e seus sais.
- 145 — Metamfepramona (*) e seus sais.
- 146 — Amitriptilina (*) e seus sais.
- 147 — Metformina (*) e seus sais.
- 148 — Dinitrato de isosorbido (*).
- 149 — Dinitrilo malónico.
- 150 — Dinitrilo succínico.
- 151 — Dinitrofenol isómeros.
- 152 — Improquona (*).
- 153 — Dimevamida (*) e seus sais.
- 154 — Difenilpiralina (*) e seus sais.
- 155 — Sulfinepirazona (*).
- 156 — Sais de *N*-(4-amino-4-oxo-3,3-difenilbutil)-*N*-diisopropil-*N*-metilamónio, entre os quais iodeto de isopropamida (*).
- 157 — Benactizina (*).
- 158 — Benzatropina (*) e seus sais.
- 159 — Ciclizina (*) e seus sais.
- 160 — 5,5-difenil-4-imidazolidona.
- 161 — Probenecide (*).
- 162 — Dissulfiram (*) (thiram ISO).
- 163 — Emetina, seus sais e seus derivados.
- 164 — Efedrina e seus sais.
- 165 — Oxanamida (*) e seus derivados.
- 166 — Eserina (ou fisostigmina) e seus sais.
- 167 — Ésteres do ácido *p*-aminobenzóico (com o grupo amino livre), com excepção dos referidos nomeadamente no anexo VII (segunda parte).
- 168 — Sais da colina e seus ésteres, entre os quais cloreto de colina.
- 169 — Caramifeno (*) e seus sais.
- 170 — Éster dietilfosfórico do *p*-nitrofenol.
- 171 — Meteto-heptazina (*) e seus sais.
- 172 — Oxifeneridina (*) e seus sais.
- 173 — Eto-heptazina (*) e seus sais.
- 174 — Met-heptazina (*) e seus sais.
- 175 — Metilfenidato (*) e seus sais.
- 176 — Doxilamina (*) e seus sais.
- 177 — Tolboxano (*).
- 178 — 4-benziloxifenol, 4-metoxifenol e 4-etoxifenol.
- 179 — Paretoxicáína (*) e seus sais.
- 180 — Fenozolona (*).
- 181 — Glutetimida (*) e seus sais.
- 182 — Óxido de etileno.
- 183 — Bemegrida (*) e seus sais.
- 184 — Valnoctamida (*).
- 185 — Haloperidol (*).
- 186 — Parametasona (*).
- 187 — Fluanisona (*).
- 188 — Trifluperidol (*).
- 189 — Fluoresona (*).
- 190 — Fluoruracilo.
- 191 — Ácido fluorídrico, seus sais, seus compostos complexos e os hidrofluoretos, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).
- 192 — Sais de furfuriltrimetilamónio, entre os quais o iodeto de furtretónio (*).
- 193 — Galantamina (*).
- 194 — Progestagénio (substâncias com efeito).
- 195 — 1,2,3,4,5,6-hexacloro ciclo-hexano (lindano) (HCH ISO).
- 196 — 1,2,3,4,10,10-hexacloro-6,7-epoxi-1,4,4a,5,6,7,8,8a-octa-hidro-1,4,5,8-dimetanonafaleno (endrina ISO).
- 197 — Hexacloroetano.
- 198 — 1,2,3,4,10,10-hexacloro 1,4,4a,5,8,8a hexa-hidro-1,4,5,8, dimetano naftaleno (isodrin ISO) (aldrina).
- 199 — Hidrastina, hidrastinina e seus sais.
- 200 — Hidrazidas e seus sais.
- 201 — Hidrazina, seus derivados e seus sais.
- 202 — Octamoxina (*) e seus sais.
- 203 — Varfarina (*) e seus sais.
- 204 — *Bis*-(4-hidroxi-2-oxo-1-benzopirano-3-ilo) acetato de etilo e os sais do ácido.
- 205 — Metocarbamol (*).
- 206 — Propatilnitrato (*).
- 207 — 4,4'-di-hidroxi-3,3'-(3-metiltiopropilideno) dicumarina.
- 208 — Fenadiazol (*).
- 209 — Nitroxolina (*) e seus sais.
- 210 — Hiosciamina, seus sais e seus derivados.
- 211 — *Hyoscyamus niger* L. (folhas, sementes, pó e preparações galénicas).
- 212 — Pemolina (*) e seus sais.
- 213 — Iodo (elementar).
- 214 — Sais de *bis*-1,10 (trimetilamónio)-decano, entre os quais brometo de decametónio (*).
- 215 — Ipeca (*Uragoga ipecacuanha* Baill) e espécies aparentadas (raízes e suas preparações galénicas).
- 216 — Isopropilalilacetilureia (apronalida).
- 217 — Santonina.
- 218 — *Lobelia inflata* L., e preparações galénicas.
- 219 — Lobelina (*) e seus sais.
- 220 — Ácido barbitúrico, seus derivados e seus sais.
- 221 — Mercúrio e seus compostos, salvo excepções mencionadas no anexo VI (primeira parte).
- 222 — 3,4,5-trimetoxifenetilamina (mescalina) e seus sais.
- 223 — Metaldeído.
- 224 — 2-(2-metoxi-4-alilfenoxi)-*N*, *N*-dietilacetamida e seus sais.
- 225 — Cumetarol (*).
- 226 — Dextrometorfano (*) e seus sais.
- 227 — 2-metilamino-heptano e seus sais.
- 228 — Isomet-heptano (*) e seus sais.
- 229 — Mecamilamina (*).
- 230 — Guaifenesina (*).
- 231 — Dicumarol (*).
- 232 — Fenmetrazina (*), seus derivados e seus sais.
- 233 — Tiamazol (*).
- 234 — (2'-metil-2'-metoxi-4-fenil)-3,4-diidropirano cumarina (ciclocumarol).
- 235 — Carisoprodol (*).
- 236 — Meprobamato (*).
- 237 — Tefazolina (*) e seus sais.
- 238 — Arecolina.
- 239 — Metilsulfato de poldina (*).
- 240 — Hidroxizina (*).
- 241 — β naftol.
- 242 — α e β naftilaminas e seus sais.
- 243 — 3 α -naftil-4-hidroxycumarina.
- 244 — Nafazolina (*) e seus sais.
- 245 — Neostigmina e seus sais, entre os quais brometo de neostigmina (*).
- 246 — Nicotina e seus sais.
- 247 — Nitritos de amilo.
- 248 — Nitritos inorgânicos, com excepção do nitrito de sódio.
- 249 — Nitrobenzeno.
- 250 — Nitrocresol e seus sais alcalinos.
- 251 — Nitrofurantoina (*).
- 252 — Furazolidona (*).
- 253 — Nitroglicerina.
- 254 — Acenocumarol (*).

- 255 — Nitroferriicianetos alcalinos (nitroprussiatos).
 256 — Nitroestilbenos, homólogos e seus derivados.
 257 — Noradrenalina e seus sais.
 258 — Noscapina (*) e seus sais.
 259 — Guanetidina (*) e seus sais.
 260 — Estrogénio (substâncias com efeito).
 261 — Oleandrina.
 262 — Clorotalidona (*).
 263 — Peletierina e seus sais.
 264 — Pentacloroetano.
 265 — Tetranitrato de pentaeritilo (*).
 266 — Petricloral (*).
 267 — Octamilamina (*) e seus sais.
 268 — Ácido pícrico.
 269 — Fenacemida (*).
 270 — Difenclozina (*).
 271 — 2-fenil-1,3 dioxindano (fenindiona).
 272 — Etilfenacemida (*).
 273 — Fenprocumone (*).
 274 — Feniramidol (*).
 275 — Triamtereno e seus sais.
 276 — Pirofosfato de tetraetilo (TEPP ISO).
 277 — Fosfato de tricresilo.
 278 — Psilocibina (*).
 279 — Fósforo e fosforetos metálicos.
 280 — Talidomida (*) e seus sais.
 281 — *Physostigma venenosum* Balf.
 282 — Picrotoxina.
 283 — Pilocarpina e seus sais.
 284 — Benzilacetato de 2- α piperidil forma levógira (levofacetoperano) e seus sais.
 285 — Pipradol (*) e seus sais.
 286 — Azaciclonoil (*) e seus sais.
 287 — Bietamiverina (*).
 288 — Butopiprina (*) e seus sais.
 289 — Chumbo e seus compostos, com excepção do designado no n.º 55 do anexo III nas condições indicadas.
 290 — Coniina.
 291 — *Prunus laurocerasus* L. (água destilada de louro-cerejo).
 292 — Metirapona (*).
 293 — Substâncias radioactivas (a presença de substâncias radioactivas naturais e de substâncias radioactivas provenientes de contaminações artificiais ambientais é admitida desde que as substâncias radioactivas não sejam enriquecidas antes de utilizadas na fabricação de produtos cosméticos e de higiene corporal e que a sua concentração respeite as prescrições das directivas que fixam as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes) (JO, n.º 11, de 20 de Fevereiro de 1959, pp. 221-259).
 294 — *Juniperus sabina* L. (folhas, óleo essencial e preparações galénicas).
 295 — Escopolamina, seus sais e seus derivados.
 296 — Sais de ouro.
 297 — Selénio e seus compostos, com excepção do bissulfureto de selénio nas condições previstas no anexo III, primeira parte, n.º 49.
 298 — *Solanum nigrum* L. e suas preparações galénicas.
 299 — Esparteína e seus sais.
 300 — Glucocorticóides.
 301 — *Datura stramonium* L. e suas preparações galénicas.
 302 — Estrofantinas, suas geninas (estrofantidinas) e seus derivados respectivos.
 303 — *Strophanthus* (espécies) e suas preparações galénicas.
 304 — Estricnina e seus sais.
 305 — *Strychnos* (espécies) e suas preparações galénicas.
 306 — Estupefacientes: todas as substâncias enumeradas nos quadros I e II da Convenção única sobre os estupefacientes, assinada em Nova Iorque a 30 de Março de 1961.
 307 — Sulfonamidas (sulfanilamida e seus derivados obtidos por substituição de um ou de vários átomos de hidrogénio ligados a um átomo de azoto) e seus sais.
 308 — Sultiam (*).
 309 — Neodímio e seus sais.
 310 — Tiotepe (*).
 311 — *Pilocarpus jaborandi* Holmes e suas preparações galénicas.
 312 — Telúrio e seus compostos.
 313 — Xilometazolina (*) e seus sais.
 314 — Tetracloroetileno.
 315 — Tetracloroeto de carbono.
 316 — Tetrafosfato de hexaetilo.
 317 — Tálcio e seus compostos.
 318 — Extractos glicosídicos de *Thevetia nerifolia* Juss.
 319 — Etionamida (*).
 320 — Fenotiazina (*) e seus compostos.
 321 — Tioureia e seus derivados, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).
 322 — Mefenesina (*) e seus ésteres.
 323 — Vacinas, toxinas ou soros referidos no anexo à 2.ª Directiva do Conselho de 20 de Maio de 1975, referente à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às especialidades farmacêuticas (JO, n.º L 147, de 9 de Junho de 1975, p. 13).
 324 — Tranilcipromina (*) e seus sais.
 325 — Tricloronitrometano (cloropicrina).
 326 — Tribromoetanol (avertina).
 327 — Triclorometina (*) e seus sais.
 328 — Tretamina (*).
 329 — Triiodoetilato de galamina (*).
 330 — *Urginea scilla* Stern e suas preparações galénicas.
 331 — Veratrina, seus sais e preparações galénicas.
 332 — *Schoenocaulon officinale* Lind, sementes e preparações galénicas.
 333 — *Veratum* (espécies) suas preparações galénicas.
 334 — Cloreto de vinilo monómero.
 335 — Ergocalciferol (*) e colecalciferol (vitaminas D2 e D3).
 336 — Xantatos alcalinos e xantatos de alquilo (sais de ácidos O-alquil ditiocarbónicos).
 337 — Loimbina e seus sais.
 338 — Dimetilsulfóxido (*).
 339 — Difenidramina (*) e seus sais.
 340 — P-ter-butilfenol.
 341 — P-ter-butilpirocatecol.
 342 — Diidrotaquisterol (*).
 343 — Dioxano (dióxido de 1,4-dietileno).
 344 — Morfolina e seus sais.
 345 — *Pyrethrum album* L. e suas preparações galénicas.
 346 — Maleato de pirianisamina.
 347 — Tripelenamina (*).
 348 — Tetraclorossalicilanilidas.

349 — Diclorossalilicilanilidas.
 350 — Tetrabromossalilicilanilidas.
 351 — Dibromossalilicilanilidas.
 352 — Bitionol (*).
 353 — Monossulfuretos tio-urâmicos.
 354 — Dissulfuretos tio-urâmicos.
 355 — Dimetilformamida.
 356 — Acetona benzilideno.
 357 — Benzoatos de coniferilo, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.
 358 — Furocumarinas, entre as quais trioxissaleno (*), metoxi-8-psoraleno e metoxi-5-psoraleno, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas. (Nos protectores solares e nos bronzeadores, as furocumarinas devem ser inferiores a 1 mg/kg.)
 359 — Óleo de sementes de *Laurus nobilis* L.
 360 — Safrol, com excepção dos teores normais nos óleos naturais utilizados e na condição de que a concentração não ultrapasse: 100 ppm no produto final; 50 ppm nos produtos para higiene dentária e bucal com a condição de o safrol não estar presente nos dentífricos destinados especialmente a crianças.
 361 — Lodotimol.
 362 — Etil-3'-tetra-hidro-5',6',7',8'-tetrametil-5',5',8',8'-acetonaftona-2' ou tetrametil-1,1,4,4-etil-6-acetil-7-tetra-hidronaftaleno-1,2,3,4.
 363 — 1,2-diaminobenzene e seus sais.
 364 — 2,4-diaminotolueno e seus sais.
 365 — Ácido aristolóquico e seus sais, *Aristolochia* spp. e suas preparações.
 366 — Clorofórmio.
 367 — 2,3,7,8-tetra clorodibenzo-*p*-dioxina.
 368 — 6-acetoxi-2,4-dimetil-1,3 dioxano (dimetoxano).
 369 — Óxido de piridina tio-2*N*: sal de sódio (piritona sódica).
 370 — *N*-(triclorometiltio)-4-ciclo-hexano-1,2-dicarboximida (captan).
 371 — 2,2'-di-hidroxi-3,3',5,5',6,6'-hexaclorodifenilmetano (hexaclorofeno).
 372 — 3-óxido de 6-(piperidinil)-2,4-pirimidina diamina (minoxidil) e seus sais.
 373 — 3,4',5-tribromossalilicilanilida (tribromsalan).
 374 — *Phytolacca* spp. e suas preparações.
 375 — Tretinoína (*) (ácido retinóico e seus sais).
 376 — 1-metoxi-2,4-diaminobenzene (2,4-diaminoanisola-CI 76050) e seus sais.
 377 — 1-metoxi-2,5-diaminobenzene (2,5-diaminoanisola) e seus sais.
 378 — Corante CI 12140.
 379 — Corante CI 26105.
 380 — Corantes CI 42555, corante CI 42555-1 e corante CI 42555-2.
 381 — 4-amildimetilaminobenzoato (mistura de isómeros) [padimato A (DCI)].
 382 — Peróxido de benzoílo.
 383 — 2-amino-4-nitrofenol.
 384 — 2-amino-5-nitrofenol.
 385 — α -hidroxi-11 pregneno-4-diona-3,20 e seus ésteres.
 386 — Corante CI 42640.
 387 — Corante CI 13065.
 388 — Corante CI 42535.
 389 — Corante CI 61554.
 390 — Antiandrogénios com estrutura esteróide.
 391 — Zircónio e seus compostos, com excepção das substâncias referidas no número de ordem 50 do anexo III (primeira parte), e das lacas, dos pigmentos

ou sais de zircónio dos corantes inscritos no anexo IV (primeira parte) com a referência (3).

393 — Acetonitrilo.
 394 — Tetra-hidroazolina e seus sais.
 395 — 8-hidroxiquinoleína e o seu sulfato, com excepção das utilizações previstas no n.º 51 da primeira parte do anexo III.
 396 — 2,2-ditiobispiridina-1,1'-dióxido (produto de adição com sulfato de magnésio, tri-hidratado)-(dissulfureto de piritona + sulfato de magnésio).
 397 — Corante CI 12075 e as suas lacas, pigmentos e sais.

398 — Corante CI 45170 e CI 45170:1.
 399 — Lidocaína.
 400 — 1,2 epoxibutano.
 401 — Corante CI 15585.
 402 — Lactato de estrôncio.
 403 — Nitrato de estrôncio.
 404 — Policarboxilato de estrôncio.
 405 — Pramocaína.
 406 — 4-etoxi-*m*-fenilenodiamina e seus sais.
 407 — 2,4-diaminofeniletanol e seus sais.
 408 — Catecol.
 409 — Pirogalhol.
 410 — Nitrosaminas.
 411 — Dialcanolaminas secundárias.
 412 — 4-amino-2-nitrofenol.
 413 — 2-metil-*m*-fenilenodiamina.
 414 — 4-terc-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno (ambreta).
 416 — Células, tecidos ou produtos de origem humana.
 417 — 3,3-*bis*(4-hidroxifenil) ftalida (fenolftaleína) (*).
 418 — Ácido-3-imidazolo-4-il-acrílico e respectivo éster etílico (ácido urocânico).
 419 a) — Crânio, incluindo o encéfalo, o globo ocular, as amígdalas e a espinal medula de:

Bovinos com mais de 12 meses;

Ovinos e caprinos com mais de 12 meses ou que apresentem a gengiva perfurada por um incisivo definitivo;

e os ingredientes deles derivados.

b) — Baço de ovinos e caprinos e ingredientes deles derivados.

Todavia, podem utilizar-se derivados de sebo, sob reserva da aplicação dos seguintes métodos, que devem ser estritamente certificados pelo produtor:

Transesterificação ou hidrólise a uma temperatura mínima de 200°C e sob uma pressão adequada correspondente durante vinte minutos (glicerol, ácidos gordos e seus esteres gordos);

Saponificação com NaOH 12M (glicerol e sabão):

Processo descontínuo; a 95°C, durante três horas; ou

Processo contínuo; a 140°C, e 2 bar (2000 hPa), durante oito minutos ou equivalente.

420 — Alcatrões de hulha brutos e refinados.

421 — 1,1,3,3,5-pentametil-4,6-dinitroindano (*muskene*).

422 — 5-terc-butil-1,2,3-trimetil-4,6-dinitrobenzeno (*musk tibetene*).

(*) Têm um asterisco na presente lista as denominações que estão em conformidade com o *Computer Printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN*, publicado pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Agosto de 1975.

ANEXO III

Primeira parte

Lista das substâncias que os produtos cosméticos e de higiene corporal não podem conter fora das restrições e condições previstas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
1a	Ácido bórico, boratos e tetraboratos.	a) Talcos. b) Produtos para higiene bucal. c) Outros produtos (com excepção dos produtos para o banho e para a frisão do cabelo.	a) 5 % (m/m), expresso em ácido bórico. b) 0,5 % (m/m), expresso em ácido bórico. c) 3 % (m/m), expresso em ácido bórico.	a): Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos. Não utilizar em peles feridas ou irritadas, se o teor de borato solúvel livre exceder 1,5 % expresso em ácido bórico (m/m). b) Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos. c): Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos. Não utilizar em peles feridas ou irritadas, se o teor de borato solúvel livre exceder 1,5 % expresso em ácido bórico (m/m).	a): Não utilizar em peles feridas ou irritadas. Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos. b) Evitar a inalação. c): Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos. Não utilizar em peles feridas ou irritadas.
1b	Tetraboratos.	a) Produtos para o banho. b) Produtos para a frisão do cabelo.	a) 18 % (m/m), expresso em ácido bórico. b) 8 % (m/m), expresso em ácido bórico.	a) Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos.	a) Não utilizar no banho das crianças com idade inferior a 3 anos. b) Enxaguar abundantemente.
2a	Ácido tioglicólico e seus sais.	a) Produtos para ondulação ou desfrisão dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. b) Depilatórios.	a): 1) 8 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar <i>pH</i> 7 a 9,5. 2) 11 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar <i>pH</i> 7 a 9,5. b) 5 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar <i>pH</i> 7 a 12,7.	a), b) e c) As condições de emprego redigidas em língua portuguesa devem indicar obrigatoriamente as fases seguintes: Evitar o contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas apenas para a) e c).	a): 1): Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças. 2) Reservado aos profissionais. b) e c): Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
		c) Outros produtos para cuidados dos cabelos destinados a serem eliminados após aplicação.	c) 2% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar <i>pH</i> 7 a 9,5.		
2b	Ésteres do ácido tioglicólico.	Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	1 — 8% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar <i>pH</i> 6 a 9,5. 2 — 11% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar <i>pH</i> 6 a 9,5.	As condições de emprego redigidas em língua portuguesa devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes: Pode provocar uma sensibilização por contacto com a pele. Evitar o contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas.	1 e 2: Contém ésteres do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças. 2 — Reservado aos profissionais.
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos.	Produtos capilares.	5%.	—	Reservado aos profissionais.
4	Amónia.	—	6% em NH_3 .	—	Contém amoníaco (quando a concentração for superior a 2%).
5	Tosilcloramida sódica (*).	—	0,2%.	—	—
6	Cloratos de metais alcalinos.	a) Dentífricos. b) Outras utilizações.	a) 5%. b) 3%.	—	—
7	Cloreto de metileno (diclorometano).	—	35% (em caso de mistura com o 1,1,1 tricloroetano, a concentração total não pode ultrapassar 35%).	Teor máximo em impurezas: 0,2%.	—
8	Diaminobenzenos (meta, para) seus derivados substituídos no azoto e seus sais, bem como os derivados do ortodiaminobenzeno substituídos no azoto ⁽¹⁾ .	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral.	6% calculados em base livre.	—	1): Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
		2) Uso profissional.			2): Reservado aos profissionais. Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
9	Diaminotoluenos, seus derivados substituídos no azoto e seus sais ⁽¹⁾ , excepto a substância 364 do anexo II.	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10 % calculados em base livre.	—	1): Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
10	Diaminofenóis ⁽¹⁾ .	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10 % calculados em base livre.	—	1): Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
11	Diclorofeno (*).	—	0,5 %.	—	Contém diclorofeno.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
12	Água oxigenada e outros compostos ou misturas que libertem água oxigenada, entre os quais carbamida de água oxigenada e peróxido de zinco.	a) Preparações para cuidados capilares. b) Preparações para higiene da pele. c) Preparações para endurecimento das unhas. d) Preparações para higiene bucal.	a) 12 % de H_2O_2 (40 volumes) presente ou libertado. b) 4 % de H_2O_2 presente ou libertado. c) 2 % de H_2O_2 presente ou libertado. d) 0,1 % de H_2O_2 presente ou libertado.	—	a), b) e c): Contém água oxigenada. Evitar o contacto com os olhos. Lavar imediatamente os olhos, se o produto entrar em contacto com estes. a) Usar luvas apropriadas.
13	Formaldeído.	Preparações para endurecer as unhas.	5 % calculados em aldeído fórmico.	—	Proteger a cutícula com matéria gorda. Contém formaldeído (se a concentração for superior a 0,05 %).
14	Hidroquinona ⁽²⁾ .	Corante de oxidação para coloração de cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	0,3 %.	—	1 e 2: Contém hidroquinona. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos, se o produto entrar em contacto com estes. 2) Reservado aos profissionais.
15a	Hidróxido de potássio ou de sódio.	a) Solvente da cutícula das unhas. b) Produtos para desfrisagem dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	a) 5 % em peso ⁽³⁾. b): 1) 2 % em peso ⁽³⁾. 2) 4,5 % em peso ⁽³⁾.	—	a): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. b): 1): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. 2): Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
		c) Regulador de <i>pH</i> depilatórios. d) Outras utilizações como regulador de <i>pH</i> .	c) Igual ou inferior a <i>pH</i> 12,7. d) Igual ou inferior a <i>pH</i> 11.		c): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
15b	Hidróxido de lítio.	a) Produtos para a desfrisagem do cabelo: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. b) Outras aplicações.	a): 1) 2 % em peso ⁽³⁾ . 2) 4,5 % em peso ⁽³⁾ .	—	a): 1): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. 2): Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira.
15c	Hidróxido de cálcio.	a) Produtos para a desfrisagem do cabelo com duas componentes: hidróxido de cálcio e um sal de guanidina. b) Outras aplicações.	7 % em peso de hidróxido de cálcio.	—	Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Manter fora do alcance das crianças. Perigo de cegueira.
16	α -naftol.	Tintas capilares.	0,5 %.	—	Contém α -naftol.
17	Nitrito de sódio.	Inibidor de corrosão.	0,2 %.	Não utilizar com aminas secundárias e ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	—
18	Nitrometano.	Inibidor de corrosão.	0,3 %.	—	—
19	Fenol e seus sais alcalinos.	Champôs e sabões.	1 % em fenol.	—	Contém fenol.
21	Quinino e seus sais.	a) Champôs. b) Loções capilares.	a) 0,5 % em quinino base. b) 0,2 % em quinino base.	—	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
22	Resorcina (²).	<i>a</i>) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. <i>b</i>) Loções capilares e champôs.	<i>a</i>) 5 %. <i>b</i>) 0,5 %.	—	<i>a</i>): 1): Contém resorcina. Enxaguar bem os cabelos após aplicação. Não utilizar para a coloração das sobrancelhas e pestanas. Lavar imediatamente os olhos, se o produto entrar em contacto com eles. 2): Reservado aos profissionais. Contém resorcina. Lavar imediatamente os olhos, se o produto entrar em contacto com estes. <i>b</i>) Contém resorcina.
23	<i>a</i>) Sulfuretos alcalinos. <i>b</i>) Sulfuretos alcalinoterrosos.	<i>a</i>) Depilatórios. <i>b</i>) Depilatórios.	<i>a</i>) 2 % calculados em enxofre <i>pH</i> ≤ 12,7. <i>b</i>) 6 % calculados em enxofre <i>pH</i> ≤ 12,7.	—	<i>a</i>): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos. <i>b</i>): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
24	Sais de zinco hidrossolúveis, excepto os sulfonatos de zinco e a piritiona de zinco.	—	1 % calculado em zinco.	—	—
25	Sulfonato de zinco.	Desodorizantes, antitranspirantes e loções adstringentes.	6 % calculados em matéria anidra.	—	Evitar qualquer contacto com os olhos.
26	Monofluorfosfato de amónio.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluoretados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém monofluorfosfato de amónio.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
27	Monofluorfosfato de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorfosfato de sódio.
28	Monofluorfosfato de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorfosfato de potássio.
29	Monofluorfosfato de cálcio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorfosfato de cálcio.
30	Fluoreto de cálcio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de cálcio.
31	Fluoreto de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de sódio.
32	Fluoreto de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de potássio.
33	Fluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de amónio.
34	Fluoreto de alumínio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de alumínio.
35	Fluoreto estanoso.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto estanoso.
36	Hidrofluoreto de cetilamina (hidrofluoreto de hexadecilamina).	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém hidrofluoreto de cetilamina.
37	Di-hidrofluoreto de <i>bis</i> -(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de <i>bis</i> -(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina.
38	Di-hidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N'</i> -tri-(polioxietileno) <i>N</i> -hexadecilpropileno-diamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N'</i> -tripolioxietileno- <i>N</i> -hexadecilpropileno-diamina.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
39	Hidrofluoreto de octadecenilamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém hidrofluoreto de octadecenilamina.
40	Silicofluoreto de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de sódio.
41	Silicofluoreto de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de potássio.
42	Silicofluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de amónio.
43	Silicofluoreto de magnésio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de magnésio.
44	1,3-di-hidroximetil-2-tiona imidazolidina.	a) Preparações capilares. b) Preparações para tratamento das unhas.	a) Até 2 %. b) Até 2 %.	a) Proibido nos aerosoles (<i>sprays</i>). b) $pH \leq 4$.	Contém 1,3-di-hidroximetil-2-tiona imidazolidina.
45	Álcool benzílico.	Solventes, perfumes e composições perfumantes.	—	—	—
46	Metil-6-cumarina.	Produtos para higiene bucal.	0,003 %.	—	—
47	Hidrofluoreto de nicometanol.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém hidrofluoreto de nicometanol.
48	Nitrato de prata.	Unicamente para os produtos destinados à coloração das pestanas e sobrancelhas.	4 %.	—	Contém nitrato de prata. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.
49	Bissulfureto de selénio.	Champôs anticaspa.	1 %.	—	Contém bissulfureto de selénio. Evitar o contacto com os olhos e com a pele lesionada.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
50	Hidroxicloreto de alumínio e zircónio hidratado. $Al_xZr(OH)_yCl_z$ e seus complexos com glicina.	Antitranspirantes.	20 % de hidroxicloreto de zircónio e alumínio anidro. 5,4 % expresso em zircónio.	A razão entre o número de átomos de alumínio e o de zircónio deve estar compreendida entre 2 e 10. A razão entre o número de átomos ($Al+Zr$) e o de cloro deve estar compreendido entre 0,9 e 2,1. Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	Não aplicar na pele irritada ou lesionada.
51	8-hidroxiquinoleína e o seu sulfato.	a) Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas. b) Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que não se destinam a ser enxaguadas.	a) 0,3 % calculados como base. b) 0,03 % calculados como base.	—	—
53	Ácido etidróico e seus sais (ácido-1-hidroxietilideno difosfónico e seus sais).	a) Produtos para aplicação capilar. b) Sabonetes.	a) 1,5 % expresso em ácido etidróico. b) 0,2 % expresso em ácido etidróico.	—	—
54	Fenoxipropanol.	Apenas nos produtos que serão enxaguados. Proibido nos produtos para higiene bucal.	2 %.	Como agente conservante: v. n.º 43 da 1.ª parte do anexo VI.	—
55	Acetato de chumbo.	Unicamente para tintas capilares.	0,6 % calculado em chumbo.	—	Contém acetato de chumbo. Manter fora do alcance das crianças. Evitar o contacto com os olhos. Lavar as mãos após a sua utilização. Não utilizar para pintar pestanas, sobrancelhas e bigodes. Em caso de irritação da pele, interromper a sua utilização.
56	Fluoreto de magnésio.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculado em flúor. (Em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima expressa em flúor mantém-se fixada em 0,15 %.)	—	Contém fluoreto de magnésio.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
57	Cloreto de estrôncio (hexa-hidratado).	a) Dentífricos. b) Champôs e produtos para os cuidados do rosto.	a) 3,5 % expressos em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 3,5 %. b) 2,1 % expressos em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 2,1 %.	—	Contém cloreto de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
58	Acetato de estrôncio (semi-hidratado).	Dentífricos.	3,5 % expressos em estrôncio. (Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio a concentração máxima expressa em estrôncio mantém-se fixada em 3,5 %.)	—	Contém acetato de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
59	Talco: silicato de magnésio hidratado.	a) Produtos pulverulentos para crianças com menos de três anos. b) Outros produtos.	—	—	a) Manter afastado do nariz e da boca das crianças.
60	Dialcanolamidas de ácidos gordos.	—	Teor máximo de dialcanolamina: 0,5 %.	Não empregar com agentes nitrosantes. Teor máximo de dialcanolamina: 5 % (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
61	Monoalcanolaminas.	—	Teor máximo de dialcanolaminas: 0,5 %.	Não empregar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99 %. Teor máximo de alcanolaminas secundárias: 0,5 % (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
62	Tri-alcanolaminas.	a) Produtos não enxaguados.	a) 2,5 %.	a) e b): Não empregar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99 %. Teor máximo de alcanolaminas secundárias: 0,5 % (refere-se a matérias-primas).	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
		<i>b</i>) Outros produtos.		Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	
63	Hidróxido de estrôncio.	Regulador do <i>pH</i> nos produtos depilatórios.	3,5% expressos em estrôncio, <i>pH</i> máx. 12,7.	—	Manter fora do alcance das crianças. Evitar o contacto do produto com os olhos.
64	Peróxido de estrôncio.	Produtos de tratamento do cabelo destinados a ser eliminados após aplicação. Uso profissional.	4,5% expressos em estrôncio no produto pronto a usar.	Todos os produtos devem observar as prescrições relativas ao peróxido de hidrogénio libertado.	Evitar o contacto com os olhos. Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos. Uso profissional. Usar luvas apropriadas.
65	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio.	<i>a</i>) Produtos para o cabelo a eliminar por enxaguamento. <i>b</i>) Outros produtos.	<i>a</i>) 3% expresso em cloreto de benzalcónio. <i>b</i>) 0,1% expresso em cloreto de benzalcónio.	<i>a</i>) No produto final, as concentrações de cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio de cadeia alifática com um número de átomos de carbono igual ou inferior a 14 (expressas em cloreto de benzalcónio) não devem exceder 0,1%.	<i>a</i>) Evitar o contacto com os olhos. <i>b</i>) Evitar o contacto com os olhos.

- ⁽¹⁾ Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda a unidade.
- ⁽²⁾ Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda 2.
- ⁽³⁾ A quantidade de hidróxido de potássio, sódio ou lítio exprime-se em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não pode exceder os limites estabelecidos na coluna *d*.

Segunda parte

Lista das substâncias provisoriamente admitidas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
—	—	—	—	—	—	—

Nota. — Presentemente não existe qualquer substância inscrita nesta lista.

ANEXO IV

Primeira parte

Lista dos corantes admitidos provisoriamente na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal ⁽¹⁾**Campo de aplicação**

Coluna 1 — Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 — Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os da maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 — Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 — Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
10 006	Verde				×	
10 020	Verde			×		
10 316 ⁽³⁾	Amarela		×			
11 680	Amarela			×		
11 710	Amarela			×		
11 725	Laranja				×	
11 920	Laranja	×				
12 010	Vermelha			×		
12 085 ⁽³⁾	Vermelha	×				3 % máximo no produto acabado.
12 120	Vermelha				×	
12 150	Vermelha	×				
12 370	Vermelha				×	
12 420	Vermelha				×	
12 480	Castanha				×	
12 490	Vermelha	×				
12 700	Amarela				×	
13 015	Amarela	×				E 105.
14 270	Laranja	×				E 103.
14 700	Vermelha	×				
14 720	Vermelha	×				E 122.
14 815	Vermelha	×				E 125.
15 510 ⁽³⁾	Laranja		×			
15 525	Vermelha	×				
15 580	Vermelha	×				
15 620	Vermelha				×	
15 630 ⁽³⁾	Vermelha	×				3 % máximo no produto acabado.
15 800	Vermelha			×		
15 850 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 865 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 880	Vermelha	×				
15 980	Laranja	×				E 111.
15 985 ⁽³⁾	Amarela	×				E 110.
16 035	Vermelha	×				
16 185	Vermelha	×				E 123.
16 230	Laranja			×		
16 255 ⁽³⁾	Vermelha	×				E 124.
16 290	Vermelha	×				E 126.
17 200 ⁽³⁾	Vermelha	×				
18 050	Vermelha			×		
18 130	Vermelha				×	
18 690	Amarela				×	
18 736	Vermelha				×	
18 820	Amarela				×	
18 965	Amarela	×				
19 140 ⁽³⁾	Amarela	×				E 102.
20 040	Amarela				×	Teor máximo, em 3,3'-dimetilbenzidina no produto acabado, 5 ppm.
20 170	Laranja			×		
20 470	Preta				×	
21 100	Amarela				×	Teor máximo, em 3,3'-dimetilbenzidina no produto acabado, 5 ppm.
21 108	Amarela				×	Idem.
21 230	Amarela			×		
24 790	Vermelha				×	
26 100	Vermelha			×		Critérios de pureza: Anilina ≤ 0,2 %; 2 naftol ≤ 0,2 %; 4-aminoazobenzeno ≤ 0,1 %; 1-(fenilazo)-2-naftol ≤ 3 %; 1-[2(fenilazo) fenilazo]-2-naftalenol ≤ 2 %.
27 290 ⁽³⁾	Vermelha				×	
27 755	Preta	×				E 152.
28 440	Preta	×				E 151.

Número do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
40 215	Laranja				×	
40 800	Laranja	×				
40 820	Laranja	×				E 160e.
40 825	Laranja	×				E 160f.
40 850	Laranja	×				E 161g.
42 045	Azul			×		
42 051 ⁽³⁾	Azul	×				E 131.
42 053	Verde	×				
42 080	Azul				×	
42 090	Azul	×				
42 100	Verde				×	
42 170	Verde				×	
42 510	Violeta			×		
42 520	Violeta				×	Teor máximo no produto acabado: 5 ppm.
42 735	Azul			×		
44 045	Azul			×		
44 090	Verde	×				E 142.
45 100	Vermelha				×	
45 190	Violeta				×	
45 220	Vermelha				×	
45 350	Amarela	×				Teor máximo no produto acabado: 6 %.
45 370 ⁽³⁾	Laranja	×				Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobromofluoresceína.
45 380 ⁽³⁾	Vermelha	×				Idem.
45 396	Laranja	×				Quando utilizado para os lábios, o corante é unicamente admitido sob a forma de ácido livre na concentração máxima de 1 %.
45 405	Vermelha		×			Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobromofluoresceína.
45 410 ⁽³⁾	Vermelha	×				Idem.
45 425	Vermelha	×				Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 3 % em monobromofluoresceína.
45 430 ⁽³⁾	Vermelha	×				E 127 — idem.
47 000	Amarela			×		
47 005	Amarela	×				E 104.
50 325	Violeta				×	
50 420	Preta			×		
51 319	Violeta				×	
58 000	Vermelha	×				
59 040	Verde			×		
60 724	Violeta				×	
60 725	Violeta	×				
60 730	Violeta			×		
61 565	Verde	×				
61 570	Verde	×				
61 585	Azul				×	
62 045	Azul				×	
69 800	Azul	×				E 130.
69 825	Azul	×				
71 105	Laranja			×		
73 000	Azul	×				
73 015	Azul	×				E 132.
73 360	Vermelha	×				
73 385	Violeta	×				
73 900	Violeta				×	
73 913	Vermelha				×	
74 100	Azul				×	
74 160	Azul	×				
74 180	Azul				×	
74 260	Verde		×			
75 100	Amarela	×				
75 120	Laranja	×				E 160b.
75 125	Amarela	×				E 160d.
75 130	Laranja	×				E 160a.
75 135	Amarela	×				E 161d.
75 170	Branca	×				
75 300	Amarela	×				E 100.
75 470	Vermelha	×				E 120.
75 810	Verde	×				E 140 e E 141.
77 000	Branca	×				E 173.
77 002	Branca	×				
77 004	Branca	×				
77 007	Azul	×				

Número do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
77 015	Vermelha	×				E 170.
77 120	Branca	×				
77 163	Branca	×				
77 220	Branca	×				
77 231	Branca	×				
77 266	Preta	×				E 153. Isento de ião cromato. Isento de ião cromato.
77 267	Preta	×				
77 268:1	Preta	×				
77 288	Verde	×				
77 289	Verde	×				
77 346	Verde	×				E 175. E 172. E 172. E 172. Isento de ião cianeto.
77 400	Castanha	×				
77 480	Castanha	×				
77 489	Laranja	×				
77 491	Vermelha	×				
77 492	Amarela	×				E 174. E 171.
77 499	Preta	×				
77 510	Azul	×				
77 713	Branca	×				
77 742	Voleta	×				
77 745	Vermelha	×				E 101. E 150. E 160c.
77 820	Branca	×				
77 891	Branca	×				
77 947	Branca	×				
Lactoflavina	Amarela	×				
Caramelo	Castanha	×				E 162. E 163.
Capsanteína capsorubina	Laranja	×				
Vermelho de beterraba, betanina	Vermelha	×				
Antocianos	Vermelha	×				
Estearatos de alumínio de zinco, de magnésio de cálcio	Branca	×				
Azul de bromotimol	Azul				×	
Verde de bromocresol	Verde				×	
<i>Acid red 195</i>	Vermelha			×		

⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contenham substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação do presente diploma nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das Directivas CEE de 1962, relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da Directiva de 1962 relativa aos corantes nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

⁽³⁾ São igualmente admitidas as lacas, os pigmentos ou sais de bário, estrôncio e zircónio insolúveis destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade determinado segundo o procedimento previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro.

Segunda parte

Lista dos corantes admitidos provisoriamente na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal ⁽¹⁾

Campo de aplicação

Coluna 1 — Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 — Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser

aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 — Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 — Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Número do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾	Admitido até
		1	2	3	4		
—	—	—	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação do presente diploma nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das Directivas CEE de 1962, relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da Directiva de 1962 relativa aos corantes nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

Nota. — Presentemente não existe qualquer corante inscrito nesta lista.

ANEXO V

Lista de substâncias excluídas do campo de aplicação deste diploma

Estrôncio e seus compostos, com excepção do lactato do estrôncio, do nitrato de estrôncio e do policarboxilato de estrôncio constantes do anexo II, do sulfureto de estrôncio, do cloreto de estrôncio, do acetato de estrôncio, do hidróxido de estrôncio e do peróxido de estrôncio, nas condições previstas no anexo III (primeira parte), e das lacas, pigmentos ou sais de estrôncio dos corantes com a referência ⁽³⁾ constantes do anexo IV (primeira parte).

ANEXO VI

Lista dos conservantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

1 — Entende-se por conservantes as substâncias que são adicionadas, como ingredientes, aos produtos cosméticos e de higiene corporal com a finalidade principal de inibir o desenvolvimento de microorganismos nesses produtos.

2 — As substâncias seguidas do sinal (+) podem igualmente ser adicionadas aos produtos cosméticos e de higiene corporal, noutras concentrações que não as

previstas no presente anexo, para outros fins específicos que ressaltem da apresentação do produto, como, por exemplo, desodorizantes nos sabonetes ou agentes anti-caspa nos champôs.

3 — Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos e de higiene corporal podem possuir propriedades antimicrobianas, podendo, por esse facto, contribuir para a conservação desses produtos como, por exemplo, numerosos óleos essenciais e alguns álcoois. Essas substâncias não constam do presente anexo.

4 — Na presente lista, entende-se por:

Sais: os sais dos catiões sódio, potássio, cálcio, magnésio, amónio, etanolaminas e os sais dos aniões cloreto, brometo, sulfato, acetato;

Ésteres: os ésteres de metilo, de etilo, de propilo, de isopropilo, de butilo, de isobutilo, de fenilo.

5 — Todos os produtos que contenham formaldeído ou substâncias constantes do presente anexo e que libertem formaldeído devem ser rotulados, obrigatoriamente, com a menção «Contém formaldeído» sempre que o teor em formaldeído no produto acabado seja superior a 0,05 %.

Primeira parte

Lista dos conservantes admitidos

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido benzóico, seus sais e ésteres (+).	0,5 % (ácido).	—	—
2	Ácido propiónico e seus sais (+).	2 % (ácido).	—	—
3	Ácido salicílico e seus sais (+).	0,5 % (ácido).	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com menos de 3 anos de idade, com excepção dos champôs.	Não utilizar em crianças com menos de 3 anos de idade ⁽¹⁾ .
4	Ácido sórbico e seus sais (+).	0,6 % (ácido).	—	—
5	Formaldeído e paraformaldeído (+).	Concentrações expressas em formaldeído livre: 0,2 % (excepto para produtos para higiene oral). 0,1 % (para produtos para higiene oral).	Proibido em aerossóis (<i>sprays</i>).	—
7	<i>O</i> -fenilfenol e seus sais (+).	0,2 % expresso em fenol.	—	—
8	Sais de zinco de piridina-1-oxi-2-tiol (piritiona de zinco) (DCI) (+).	0,5 %.	Autorizados nos produtos que são enxaguados. Proibidos nos produtos de higiene bucal.	—
9	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (+).	0,2 % expresso em SO ₂ livre.	—	—
10	Iodato de sódio.	0,1 %.	Unicamente para produtos que são enxaguados.	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
11	1,1,1-tricloro-2-metilpropanol-2 (clorobutanol) (DCI).	0,5 %.	Proibido em aerossóis (<i>sprays</i>).	Contém clorobutanol.
12	Ácido, <i>p</i> -hidroxibenzóico, seus sais e ésteres (+).	0,4 % (ácido) para um éster. 0,8 % (ácido) para as misturas de ésteres.	—	—
13	Ácido de-hidroacético e seus sais.	0,6 % (expressos em ácido).	Proibidos nos aerossóis (<i>sprays</i>).	—
14	Ácido fórmico e respectivo sal de sódio (+).	0,5 % (expressos em ácido).	—	—
15	1,6-di(4-amidino-2-bromofenoxi)- <i>n</i> -hexano (dibromo-hexamidina) e seus sais (incluindo o isetonato).	0,1 %.	—	—
16	Tiossalicilato de etilmercúrio sódico (tiomersal) (DCI).	0,007 % (em Hg). Em caso de misturas com os outros compostos de Hg autorizados pelo presente diploma, a concentração máxima em Hg mantém-se fixada em 0,007 %.	Unicamente para os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.	Contém tiossalicilato de etilmercúrio sódico.
17	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo o borato).	Idem.	Idem.	Contém compostos fenilmercúricos.
18	Ácido undecilénico e seus sais (+).	0,2 % (ácido).	—	—
19	Amino-5-bis (etil-2-hexil)-1,3 metil-5-per-hidropirimidina (+). (Hexetidina) (DCI).	0,1 %.	—	—
20	Bromo-5-nitro-5-dioxano 1,3 (bromidox).	0,1 %.	Unicamente para os produtos que são enxaguados. Evitar a formação de nitrosaminas.	—
21	Bromo-2-nitro-2 propanodiol 1,3 (bronopol) (DCI) (+).	0,1 %.	Evitar a formação de nitrosaminas.	—
22	Álcool dicloro-2,4-benzílico (+).	0,15 %.	—	—
23	Tricloro-3, 4, 4' carbanilida (triclorocarban) (DCI)(+).	0,2 %.	Critério de pureza: 3,3',4,4'-tetracloroazobenzeno < 1 ppm. 3,3',4,4' tetracloroazoxibenzeno < 1 ppm.	—
24	Paracloro-metacresol (+).	0,2 %.	Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto com as mucosas.	—
25	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' difenileter (triclosan) (DCI) (+).	0,3 %.	—	—
26	Paraclorometaxilenol (+).	0,5 %.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
27	Imidazolidinil ureia (+).	0,6 %.	—	—
28	Poli-hexametileno biguanida (cloridrato de) (+).	0,3 %.	—	—
29	Fenoxi-2-etanol (+).	1 %.	—	—
30	Hexametenotetramina (metenamina) (DCI) (+).	0,15 %.	—	—
31	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azonia (adamantano) (DCI).	0,2 %.	—	—
32	1-imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3 dimetilbutano-2-ona (+).	0,5 %.	—	—
33	1,3- <i>bis</i> (hidroximetil)-5-5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (dimetilol, dimetil-hidantoína) (+).	0,6 %.	—	—
34	Álcool benzílico (+).	1 %.	—	—
35	1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetil-pentil-2-piridona e seu sal de monoetanolamina) (+).	1 %. 0,5 %.	Para os produtos enxaguados. Para os outros produtos.	—
36	1, 2-dibromo-2, 4-dicianobutano.	0,1 %.	Não utilizar nos produtos para protecção solar com uma concentração superior a 0,025 %.	—
37	Dibromo 3,3'-dicloro 5,5'-di-hidroxi-2, 2' difenil metano (bromoclorofeno) (+).	0,1 %.	—	—
38	Isopropil-metacresol.	0,1 %.	—	—
39	Cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 + metil-2-isotiazolina-4-ona 3 + cloreto de magnésio e nitrato de magnésio.	0,0015 % (de uma mistura na proporção de 3:1 de cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 e metil-2-isotiazolina-4-ona-3).	—	—
40	Benzil-2-cloro-4 fenol (clorofeno).	0,2 %.	—	—
41	Cloracetamida.	0,3 %.	—	Contém cloracetamida.
42	<i>Bis</i> -(<i>p</i> -clorofenildiguanida)-1,6-hexano: acetado, gluconato e cloridrato (cloro-hexidina) (DCI) (+).	0,3 % expressos em clorohexidina.	—	—
43	Fenoxipropanol.	1 %.	Unicamente em produtos que serão enxaguados.	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
44	Brometo de cloreto de alquil (C ₁₂ -C ₂₂) trimetilamónio (+).	0,1 %.	—	—
45	4, 4-dimetil-1, 3-oxazolidina.	0,1 %.	O pH do produto acabado não deve ser inferior a 6.	—
46	N-(hidroximetil)-N-(1,3-di-hidroximetil-2,5-dioxo-4-imidazolidinil)-N'-(hidroximetil) ureia.	0,5 %.	—	—
47	1,6 di (4-amidinofenoxi)- <i>n</i> -hexano (hexamidina) e seus sais, incluindo o isetonato e o <i>p</i> -hidroxibenzoato (+).	0,1 %.	—	—
48	Glutaraldeído (1,5-pentanedial).	0,1 %.	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	Contém glutaraldeído (quando a concentração de glutaraldeído no produto acabado for superior a 0,05 %).
49	5-etil-3, 7-dioxa-1-azabicyclo (3,3,0) octano.	0,3 %.	Proibido nos produtos para a higiene da boca e nos produtos que são utilizados nas mucosas.	—
50	3-(<i>p</i> -clorofenoxi)-1,2-propanodiol (clorofenesine).	0,3 %.	—	—
51	Hidroximetilamino acetato de sódio (hidroximetilglicinato de sódio).	0,5 %.	—	—
52	Deposição de cloreto de prata sobre dióxido de titânio.	0,004 % calculado como <i>AgCl</i> .	20 % de <i>AgCl</i> (m/m) sobre <i>TiO₂</i> . Proibido nos produtos para crianças com menos de 3 anos, nos produtos de higiene da boca e nos produtos para aplicação em torno dos olhos ou nos lábios.	—
53	Cloreto de diisobutil-fenoxie-toxietildimetilbenzilamónio (cloreto de benzetónio).	0,1 %.	Apenas para produtos eliminados por lavagem.	—
54	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio (+).	0,1 % expresso em cloreto de benzalcónio.	—	Evitar o contacto com os olhos.
55	Hemiformal benzílico.	0,15 %.	Unicamente para os produtos a eliminar por enxaguamento.	—
56	Carbamato de 3-iodo-2-propinilbutilo.	0,5 %.	1) Não utilizar nos produtos de higiene bucal e nos produtos para os lábios. 2) Se a concentração nos produtos destinados a permanecer em contacto com a pele ultrapassar 0,02 % aditar a menção «Contém iodo».	Contém iodo.

(1) Somente para os produtos que possam ser utilizados em crianças com menos de 3 anos de idade e que se mantenham em contacto prolongado com a pele.

Segunda parte

Lista dos conservantes admitidos provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
—	—	—	—	—	—

Nota. — Presentemente não existe qualquer conservante inscrito nesta lista.

ANEXO VII

Lista dos filtros para radiações ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter

Os filtros para radiações ultravioletas, para efeitos do disposto no presente diploma, são as substâncias que, contidas nos produtos de protecção solar, se destinam especificamente a filtrar certas radiações para proteger a pele contra os efeitos nocivos dessas radiações.

Estes filtros podem ser adicionados a outros produtos cosméticos e de higiene corporal, nos limites estabelecidos e condições indicadas no presente anexo.

Outros filtros para radiações ultravioletas utilizados nos produtos cosméticos e de higiene corporal unicamente para a protecção dos produtos contra as radiações ultravioletas não estão incluídos nesta lista.

Primeira parte

Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos podem conter

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido 4-aminobenzóico.	5 %.	—	—
2	Sulfato de metilo <i>N, N', N'</i> -trimetil-4-[(2-oxo-3-bornilideno) metil] anilínio.	6 %.	—	—
3	Homosalato (DCI).	10 %.	—	—
4	Oxibenzona (DCI).	10 %.	—	Contém oxibenzona ⁽¹⁾ .
6	Ácido-2-fenil-benzimidazol-5-sulfónico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina.	8 % (expresso em ácido).	—	—
7	3,3'-(1,4-fenilenodimetileno) bis [ácido 7,7-dimetil-2-oxobicyclo-(2,2,1) hept-1-ilmetanossulfónico] e respectivos sais.	10 % (expresso em ácido).	—	—
8	1-(4-tert-butilfenil)-3-(4-metoxifenil) propano-1,3-diona.	5 %.	—	—
9	Ácido alfa-(oxo-2-bornilideno-3)-tolueno-4-sulfónico e respectivos sais.	6 % (expresso em ácido).	—	—
10	2-ciano-3,3-difenilacrilato de 2-etil-hexilo (octocrileno).	10 % (expresso em ácido).	—	—
11	Polímero de <i>N</i> -{(2 e 4)-[(2-oxoborn-3-ilideno) metil] benzil} acrilamida.	6 %.	—	—
12	4-metoxicinamato de octilo.	10 %.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
13	4-aminobenzoato de etilo etoxilado (PEG 25 PABA).	10 %.	—	—
14	4-metoxicinamato de isopentilo (<i>p</i> -metoxicinamato de isoamilo).	10 %.	—	—
15	2,4,6-trianilino-(<i>p</i> -carbo-2'-etil-hexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina (octil triazona).	5 %.	—	—
16	Fenol, 2-(2H-benzotriazolo-2-il)-4-metil-6-2-metil-3-(1,3,3,3-tetrametil-1-(trimetilsilil) oxi)-disiloxanil-propil) (drometrisol-triziloxano).	15 %.	—	—
17	Ácido benzóico, 4,4-(((1,1-dimetil-2-oxo-1,2-dihidro-1H-imidazol-5-yl)amino)carbonyl)fenil amino)1,3,5-triazina-2,4-diil diimino (<i>bis</i> -, ester <i>bis</i> (2-etil-exil).	10 %.	—	—
18	3-(4'-metil-benzilideno)- <i>d</i> -1-cânfora (4-metilbenzilideno cânfora).	4 %.	—	—
19	3-benzilideno cânfora (3-benzilideno cânfora).	2 %.	—	—
20	Salicilato de 2-etilo-hexilo (salicilato de octilo).	5 %.	—	—
21	4-dimetilaminobenzoato de 2-etilo-hexilo (octildimetil-PABA).	8 %.	—	—
22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfónico (benzofenona-5 e seu sal de sódio).	5 % (expresso em ácido).	—	—
23	2,2'-metileno- <i>bis</i> -6-(2H-benzotriazolo-2-il)-4-(tetrametibutil)-1,1,3,3-fenol.	10 %.	—	—
24	Sal monossódico do ácido 2,2'- <i>bis</i> -(1,4-feinileno) 1H-benzimidazol-4,6-dissulfónico.	10 % (expresso em ácido).	—	—
25	2,4- <i>bis</i> {[4-(2etil-hexiloxi)-2-hidroxi]-fenil}-6-(4-metoxifenil)-(1,3,5)-triazina.	10 %.	—	—

(¹) Indicação não exigida, se a concentração for igual ou inferior a 0,5 % e se a substância apenas for utilizada para proteger o produto.

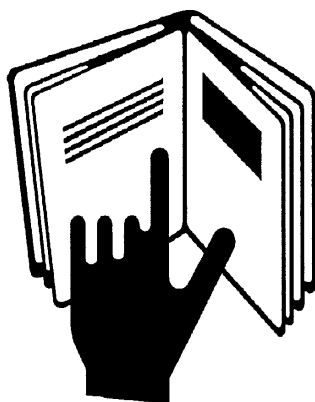
Segunda parte

Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
—	—	—	—	—	—

Nota. — Presentemente não existe qualquer filtro ultravioleta inscrito nesta lista.

ANEXO VIII



AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

600\$00 — € 2,99



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa